DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 20837/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10037/2017
PROTOCOLO	: 1816894
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL – MS
JURISDICIONADOS	: 1-JOÃO CARLOS KRUG; 2-JOÃO DONHA NUNES
CARGOS DO JURISDICIONADOS	: 1-PREFEITO; 2-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 004/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 004/2017
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS
CONTRATADA	: ÁLVARO MELANDES NEVES DA PAZ – ME
VALOR	: R$ 151.300,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – DISPENSA DE LICITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO DO CONTRATO NA IMPRENSA OFICIAL – INEXISTÊNCIA DE CONTRADITÓRIO NOS AUTOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Trata-se do exame do Processo Administrativo n.º 004/2017 instaurado visando à contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação n.º 004/2017** – (fls. 44) e da formalização do **Contrato Administrativo nº 004/2017** - (fls. 53-60) celebrado entre as partes acima nominadas.

O objeto do pacto recai sobre a contratação de serviços médicos (plantão, sobreaviso, remoção, clínica geral), destinado ao Hospital Municipal, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS, com o valor de R$ 151.300,00 (cento e cinquenta e um mil e trezentos reais), e o prazo de vigência estabelecido para o período de 90 (noventa) dias, sujeito a prorrogação.

A Equipe Técnica procedeu à análise dos atos praticados nestas fases e conclui pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento de dispensa de licitação e da formalização contratual, consoante Análise *ANA–2ICE–12793/2017* - (fls. 78-82), ressalvando

quanto à publicação intempestiva do extrato do contrato na imprensa oficial.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial opina pela *regularidade* e *legalidade* dos atos em análise, nos termos do r. Parecer *PAR-4ªPRC-30215/2017* - (fls. 173-174), oportunidade em que pugna ainda pela *imposição de multa* ao gestor em face da publicação intempestividade do extrato do contrato na imprensa oficial.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do RITC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame de mérito, que recai sobre o procedimento de dispensa de licitação e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, *"b"*, II do regramento supra.

O procedimento de *Dispensa de Licitação n.º 004/2017* – (fls. 44) precede à contratação, vinculando-se ao artigo 24, IV da Lei Federal n.º 8.666/93.

Acompanhado do procedimento de dispensa de licitação está a autorização para contratar, justificativa e caracterização da dispensa, a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, parecer jurídico, pesquisa de mercado, certidões negativas de débitos e ratificação da dispensa dada pelo ordenador de despesas.

Com relação ao instrumento de *Contrato Administrativo nº 004/2017* - (fls. 53-60) vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 e o comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

O objeto do pacto recai sobre a contratação de serviços médicos (plantão, sobreaviso, remoção, clínica geral), destinado ao Hospital Municipal, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS, conforme Cláusula Primeira - (fls. 53).

O valor estipulado para a contratação é de R$ 151.300,00 (cento e cinquenta e um mil e trezentos reais), conforme consignado na Cláusula Oitava - (fls. 57).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 90 (noventa) dias, sujeito a prorrogação, de acordo com a Cláusula Oitava - (fls. 57).

A publicação do extrato do contrato na imprensa oficial ocorreu fora do prazo previsto no art. 61, parágrafo único da Lei Federal n.º 8.666/93, visto que sua assinatura ocorreu em 27/01/2017 e a publicação deu-se em 07/04/2017 – fls. 61-62.

Após análise dos autos, o Corpo Técnico entende que todos os atos praticados estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, com ressalva, - (fls. 81-82), *verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos:*
> *Pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação nº 4/2017 realizada pelo Município de Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-72), através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 14.004.655/0001- 42), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.*
>
> *Pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 004/2017 celebrado entre o Município de Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-72), através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 14.004.655/0001- 42) e a empresa Álvaro Melandes Neves da Paz - me (CNPJ nº 25.342.900/0001-48), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando a publicação intempestiva do extrato do contrato administrativo nº 4/2017, conforme descrito no item 2.4 desta análise, falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012."*

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas assim conclui - (fls. 174)*:*

> *"Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento;*
> *I – pela regularidade e legalidade do procedimento da Dispensa de Licitação nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160, c/c inciso I, alínea "b" do artigo 120, da Resolução Normativa n. 076./2013;*
> *II - pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento do contrato nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;*
> *III – aplicação de multa pela intempestividade ao jurisdicionada, senhor João Carlos Krug, inscrita no CPF sob o n. 250.233.811-53, com fulcro no artigo 46, § 1º, combinado com o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012;*
> *IV - recomendar ao titular do órgão, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatório a legislação, com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul;*
> *V – comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental."*

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto, a dispensa de procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual guardam consonância com as disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual merecem a aprovação desta Corte de Contas.

No que tange à publicação intempestiva do extrato de contrato na imprensa oficial, vejo que o princípio da publicidade, mesmo que tardiamente, não deixou de ser atendido, refletindo a transparência do ato administrativo.

Considerando que não foi o ordenador de despesas intimado a manifestar-se nos autos em face da impropriedade apontada, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa e recomendo ao atual responsável que observe com maior rigor as normas legais regedoras da matéria.

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação n.º 004/2017** instaurado pelo **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF n.º 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor João Carlos Krug, CPF/MF n.º 250.233.811-53, através do **Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS**, CNPF/MF n.º 14.004.655/0001-42, representado por seu Gestor, Senhor João Donha Nunes, CPF/MF n.º 445.863.881-53 e por intermédio da Comissão Permanente de Licitações devidamente designada, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

2 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 004/2017** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF n.º 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor João Carlos Krug, CPF/MF n.º 250.233.811-53, através do **Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS**, CNPF/MF n.º 14.004.655/0001-42, representado por seu Gestor, Senhor João Donha Nunes, CPF/MF n.º 445.863.881-53, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Álvaro Melandes Neves da Paz - ME,** CNPJ/MF n.º 25.342.900/0001-48, representada pelo Senhor Álvaro Melandes Neves da Paz, CPF/MF nº 094.926.026-60, como contratada, por atender às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da publicação intempestiva do extrato do instrumento contratual na imprensa oficial, nos termos do art. 59, II, da Lei

Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na legislação pertinente às licitações e contratos quanto às publicações dos extratos de contratos e seus aditamentos na imprensa oficial, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator